



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723022/2015-65
ACÓRDÃO	2302-004.418 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Transferir ao julgador as razões que deveriam ser expostas pela Recorrente viola o Princípio da Dialeiticidade Recursal. Cabe ao Recorrente o ônus processual de atacar especificamente os fundamentos da decisão que deseja reformar.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de parcelas reconhecidas como de natureza indenizatória do salário de contribuição só é possível quando demonstrado pelo contribuinte terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-87.968 da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedentes as impugnações, mantendo o crédito tributário.

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (e-fls.1153-1171):

Relatório

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AI Debcad nº 51.066.331-1, no valor de R\$ 1.615.452,75, lavrado em 14/5/2015, referente às contribuições para a previdência social, correspondentes às contribuições da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, competências 03/2011 a 13/2013.

AI Debcad nº 51.066.332-0, no valor de R\$ 1.259.844,03, lavrado em 14/5/2015, referente às contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, competências 01/2011 a 13/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.105/121, a empresa não declarou em GFIP o total dos salários de contribuição e contribuições retidas dos segurados e informou, indevidamente, ser optante do Simples Nacional (deixando de declarar e recolher contribuições previdenciárias patronais e as contribuições para Terceiros).

As verbas remuneratórias consideradas pela fiscalização como base de cálculo das contribuições lançadas foram obtidas a partir da análise das remunerações declaradas pela empresa em GFIP, folhas de pagamento e contabilidade. Foram consideradas como base de cálculo as mesmas rubricas da folha de pagamento reconhecidas, pela empresa, como salário de contribuição de empregados.

O lançamento foi efetuado sob os seguintes códigos de levantamento:

a) Código de Levantamento FP: contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados obtidas através das

folhas de pagamento e referentes ao período em que a empresa apresentou GFIP indevidamente como optante do Simples Nacional.

b) Código de Levantamento CT: contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados obtidas através da contabilidade (lançamentos contábeis) depois de deduzidos os valores apurados nas folhas de pagamento e referentes ao período em que a empresa apresentou GFIP indevidamente como optante do Simples Nacional.

Foram deduzidos dos valores apurados, os valores declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal e os valores referentes ao salário-família. Os créditos referentes aos valores recolhidos através de GPS e relativos à retenção dos 11% destacados nas notas fiscais de serviço apresentadas pela empresa, que se mostraram superiores aos valores declarados em GFIP, também foram considerados na apuração dos valores lançados, conforme demonstrado nos anexos Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls.5/7), no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA no código DNF (fls.61/70 e 88/97) e nos anexos V (fl.128) e VI (fls.129/148).

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnações (e-fls. 1009-1051 e 1074-1122), sustentando, em preliminar, a nulidade do lançamento por falta de detalhamento das rubricas e dos valores considerados na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária lançada. No mérito, sustentou a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e outras verbas que não representam rendimentos decorrentes do trabalho. Também sustentou o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, violação ao direito de propriedade e aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e capacidade contributiva. Por fim, em não sendo acatada a alegação de nulidade, requereu diligência e perícia técnica.

Em julgamento, a DRJ considerou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 1153-1171):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

MULTAS E JUROS.

As multas e juros exigidos na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorrem de expressa disposição legal.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitará a realização de perícia e/ou diligência quando entendê-las desnecessárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 1180-1199) sustentando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao art. 142, do CTN e à legalidade - art. 97, do CTN. No mérito, sustenta: a) observância obrigatória às decisões proferidas no âmbito dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral; b) necessidade de diligência e perícia; c) possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, a Recorrente sustenta que devem ser excluídas “da tributação todas as demais verbas de caráter indenizatório eventualmente não mencionada no presente recurso, mas utilizadas para composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

Tal argumento não pode ser conhecido uma vez que transferir ao julgador as razões que deveriam ser expostas pela Recorrente viola o Princípio da Dialeticidade Recursal. Ou seja, cabe ao Recorrente o ônus processual de atacar especificamente os fundamentos da decisão que deseja reformar.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

A Recorrente sustenta ser preciso reconhecer a nulidade do Auto de Infração, por afronta aos arts. 142 e 97, caput, II, e IV, do CTN, uma vez “que a fiscalização, de forma consciente, lançou valores sobre base de cálculo impossível, que já constavam com manifestações dos tribunais superiores, seja sob a Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo.”

Aduz que “mesmo ciente de que diversas rubricas declaradas não são passíveis de tributação pela contribuição previdenciária, a fiscalização as colocou toda num mesmo grupo, sob a pretensa escusa de que tinham sido declaradas pelo contribuinte, sem efetuar o devido juízo de valor sobre cada uma delas e se eram ou não passíveis de tributação pela contribuição previdenciária.” Ainda, “lamentavelmente, a DRJ chancelou tal posicionamento pois deixou de reconhecer o caráter indenizatório dessas verbas, muitas delas já pacificadas pelo STF como acima apontado em relação aos adicionais.”

Sobre a preliminar suscitada, assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

Em relação às alegações de nulidade das autuações, tem-se que as mesmas não devem prosperar.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, estão presentes os requisitos formais obrigatórios que conferem validade aos lançamentos.

O presente processo, por meio de seu Relatório Fiscal (fls. 105/12), acompanhado dos demonstrativos e demais anexos produzidos pela fiscalização, contém todos os elementos necessários à sua análise e compreensão das autuações, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Relatório Fiscal identifica os fatos geradores das contribuições, bem como, indica os critérios considerados na apuração das contribuições lançadas, esclarecendo que os valores apurados (sobre os quais incidem as contribuições lançadas) foram informados pela empresa em suas folhas de pagamento e contabilidade, mas não foram declarados correta e integralmente em GFIP.

Os Anexos I a VI (elaborados pela fiscalização com base nas informações prestadas pelo próprio autuado em suas folhas de pagamento e contabilidade) indicam, em cada competência, os valores informados nas folhas de pagamento e na contabilidade, os valores declarados nas GFIP, os valores recolhidos antes do início da ação fiscal (GPS), os valores de retenção, os valores compensados nas GFIP e as diferenças apuradas.

Os fundamentos legais dos lançamentos estão elencados nos Relatórios Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls.71/72 e fls.98/99). Os Discriminativos do Débito – DD (fls.52/60 e fls.79/87) indicam as bases de cálculo utilizadas para a apuração dos créditos e as alíquotas empregadas para todos os lançamentos, além de discriminarem, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições, multas e juros devidos pelo sujeito passivo.

Durante todo o procedimento fiscal a fiscalização buscou a verdade material, concedeu ao autuado diversas oportunidades de demonstrar sua regularidade fiscal e somente após analisar todos os documentos, esclarecimentos e provas apresentados, lavrou as autuações.

O trabalho de fiscalização baseou-se em informações fornecidas pelo autuado (informações declaradas em GFIP, folhas de pagamento e contabilidade). Ou seja, as conclusões fiscais foram baseadas nos documentos elaborados e apresentados pelo próprio autuado e que, portanto, estão sob sua guarda e são de seu conhecimento. (Grifado)

Como se verifica, os fatos geradores das contribuições e os critérios considerados na apuração das contribuições lançadas decorrem de informações prestadas pela Recorrente em suas folhas de pagamento e contabilidade que não foram corretas e integralmente declaradas em GFIP.

Destaca-se que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Relativamente à não observância das manifestações dos tribunais superiores em temas de Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, assim decidiu a DRJ:

(...)

Com exceção dos valores relativos a aviso prévio indenizado, inexistente atualmente, qualquer nota explicativa da PGFN, nos termos da citada portaria, que vincule a decisão da DRJ ao entendimento do autuado.

Em relação ao aviso prévio indenizado (conforme destacado na Informação Fiscal de fls.1.143/1.146), observa-se que o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos antes da publicação da Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016. Portanto, na época de ocorrência dos fatos geradores, inexistia nota explicativa exarada pela PGFN, que afastasse a aplicação do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigos 22 e 28.

Ademais, conforme citado, o contribuinte sequer comprovou sua alegação de que os valores de base de cálculo considerados pela fiscalização incluíam valores relativos ao pagamento de aviso prévio indenizado. (Grifei)

Ainda que as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo tenham aplicação imediata, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado final do acórdão paradigma e, que o tema tenha sido incluído na lista de dispensa da PGFN para recorrer, desistir de recursos já interpostos e, conseqüentemente, não lançar ou cancelar lançamentos já realizados, o Recorrente não comprovou que valores à título de aviso prévio indenizado foram incluídos na de base de cálculo do lançamento.

Desta forma, a preliminar merece ser rejeitada.

3. Mérito

3.1 Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias

A Recorrente sustenta a necessidade de ser reconhecida, “nos termos do art. 62, §2º, do RICARF, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; 1/3 constitucional de férias e respectivos reflexos; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, que contam com manifestação do STF/STJ, sob pena de negar vigência ao próprio art. 100, IV, CTN.”

Contudo, não há como acolher a pretensão da Recorrente, uma vez que do exame dos autos não se verifica a individualização dos valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

O que se constata do Relatório Fiscal é que a base de cálculo do lançamento corresponde à diferença entre aos valores das remunerações pagas aos segurados, informadas pela Recorrente na contabilidade e folha de pagamento e as declaradas em GFIP. Melhor dizendo, para a base de cálculo foram consideradas as verbas informadas pela própria Recorrente.

Vale destacar as observações constantes da decisão de piso:

(...)

Dessa feita, não há como considerar, somente com base em alegações (como quer o impugnante), que a base de cálculo identificada pela fiscalização para apuração das contribuições esteja incorreta.

Para tanto, o contribuinte deveria ter trazido aos autos, elementos aptos a comprovar que nos montantes das remunerações constantes nas suas folhas de pagamento e contabilidade estão incluídas verbas que não integram a base de cálculo das contribuições (seja por força da legislação aplicável, seja por força de entendimento jurisprudencial que vincule as autoridades administrativas), bem como, deveria indicar sua extensão (os valores que compõe essa verba, por competência), disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16:

(...)

Considerando-se que o contribuinte dispõe de todas as informações relativas às remunerações de seus segurados, tem-se que lhe seria possível indicar, com precisão, a existência de valores apurados sobre parcelas da remuneração que não integrariam as bases de cálculo das contribuições lançadas.

Portanto, como o atuado limitou-se a alegar, sem juntar qualquer elemento para fundamentar suas alegações, mesmo após ter sido intimada a fazê-lo durante a realização da diligência fiscal, tem-se que as bases de cálculo estão corretas e o lançamento apresenta liquidez e certeza.

Diante do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento. Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

3.2 Da baixa dos autos em diligência

A Recorrente alega que, em sendo necessário, os autos devem ser baixados em diligência para que “seja esclarecida a formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores das rubricas indenizatórias consideradas pela fiscalização”.

Contudo, o pedido deve ser rejeitado visto que estão presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise.

Vale destacar que cabe ao Contribuinte mencionar na Impugnação as diligências ou perícias que pretenda que sejam efetuadas, expor os motivos que as justifiquem, bem como formular os quesitos referentes aos exames desejados, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, a decisão recorrida não merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz